



Segundo o advogado-geral A. Rantos, os tribunais de um Estado-Membro são competentes para se pronunciar num litígio parental quando uma criança, que tinha a sua residência habitual nesse Estado-Membro, é deslocada ilicitamente para um Estado terceiro onde adquire a sua residência habitual

Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros conservam esta competência sem limite temporal

P (a seguir «criança») é uma nacional britânica com a idade de três anos. Os seus pais exercem a responsabilidade parental conjunta em relação à filha e têm a nacionalidade indiana, sendo titulares de uma autorização de residência no Reino Unido. MCP, a mãe da criança, fugiu para a Índia com a filha no mês de novembro de 2017 e mais tarde regressou temporariamente ao Reino Unido mas, desde abril de 2019, a criança permaneceu ininterruptamente na Índia. A mãe voltou a viver no Reino Unido e deixou a filha com a avó materna.

O pai, que permaneceu no Reino Unido, não vê a filha desde 2018 e deseja que esta viva com ele ou, subsidiariamente, ter contactos com ela. Em 26 de agosto de 2020, o pai intentou uma ação na High Court of Justice (England & Wales), Family Division [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção de Família], na qual requeria, designadamente, o regresso da criança ao Reino Unido e um direito de visita.

A High Court of Justice (England & Wales), Family Division considera que é muito provável que o comportamento da mãe equivalha a uma deslocação ou a uma retenção ilícitas da criança na Índia mas que esta, quando o pai intentou a sua ação, tinha a sua residência habitual na Índia. Decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça a fim de saber se, tendo em conta o Regulamento Bruxelas II-A¹, é competente para se pronunciar sobre o pedido que lhe foi apresentado. Com efeito, pretende saber se um Estado-Membro continua a ser competente, sem limite temporal, ao abrigo deste regulamento, no caso de uma criança que tinha a sua residência habitual nesse Estado-Membro ter sido ilicitamente deslocada para um (ou retida num) Estado terceiro no qual, na sequência dessa deslocação (ou retenção), passou a residir habitualmente.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Athanasios Rantos começa por indicar que resulta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que **a aplicação do Regulamento Bruxelas II-A pode dizer respeito a relações jurídicas que envolvam Estados terceiros, não obstante o facto de a redação desta disposição não fazer qualquer referência a esses Estados**. Seguidamente, recorda que o Regulamento Bruxelas II-A prevê, no seu artigo 10.º, que, em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutra Estado-Membro.

Indica em seguida que, embora o Regulamento Bruxelas II-A apenas mencione os Estados-Membros, regula igualmente as relações jurídicas que impliquem um Estado terceiro, no sentido de que tais relações não são suscetíveis de levar a uma transferência de competência

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

para os tribunais desse Estado terceiro. Pouco importa que a referida criança passe a residir habitualmente no referido Estado terceiro, na medida em que não passa a residir habitualmente noutra Estado-Membro.

Assim, segundo o advogado-geral, diversamente da situação existente entre dois Estados-Membros, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente antes do seu rapto para um Estado terceiro continuam a ser competentes sem limite temporal (*perpetuatio fori*). Precisa, além disso, que **se uma criança tiver sido raptada e deslocada para um Estado terceiro, a cooperação e a confiança mútua previstas pelo direito da União não podem ser aplicáveis. Por conseguinte, não há justificação para admitir a competência dos tribunais desse Estado terceiro, incluindo no caso de a criança raptada ter passado a ter residência habitual neste último Estado.**

O advogado-geral recorda que, de um modo geral, o Regulamento Bruxelas II-A tem como objetivo, no superior interesse da criança, permitir ao tribunal que lhe seja mais próximo e que, consequentemente, conheça melhor a sua situação e o estado do seu desenvolvimento, tomar as decisões necessárias. No entanto, faz referência à jurisprudência segundo a qual este regulamento visa dissuadir os raptos de crianças e que tal rapto não deveria, em princípio, ter por consequência transferir a competência dos tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da sua deslocação. Ora, o objetivo de dissuadir os raptos de crianças não desaparece unicamente pelo facto de a deslocação ser feita para um Estado terceiro. Por conseguinte, **o advogado-geral considera que uma ação ilegal, a saber, o rapto de uma criança por um dos seus progenitores, não implica uma alteração do tribunal competente para decidir sobre a responsabilidade parental, a fim de proteger o superior interesse dessa criança.**

Além disso, quando uma criança que dispõe da cidadania da União é raptada para um Estado terceiro, considerar que os tribunais deste último Estado são competentes para decidir sobre a responsabilidade parental relativa a essa criança equivale a cortar qualquer ligação com o direito da União, apesar de a referida criança ser vítima de uma deslocação ou de uma retenção ilícitas. O advogado-geral considera que **esta ação ilícita não pode privar essa criança do gozo efetivo do direito a que a responsabilidade parental a seu respeito seja examinada por um tribunal de um Estado Membro.**

O advogado-geral recomenda assim ao Tribunal de Justiça que declare que **os tribunais do Estado Membro onde uma criança residia habitualmente imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas continuam a ser competentes para decidir sobre a responsabilidade parental relativa a essa criança, sem limite temporal, quando a referida criança seja raptada e deslocada para um Estado terceiro, incluindo quando passe a ter a sua residência habitual nesse Estado terceiro.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667